

ainda persistam as irregularidades apuradas nas presentes contas, que adote as medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

8.3 determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.4 determinar à Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência aos responsáveis, por meio processual adequado;

8.5 determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Presidiu o julgamento o Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro José Wagner Praxedes. Os Conselheiros Substitutos Jesus Luiz de Assunção e Leondiniz Gomes acompanharam o Relator. Esteve presente a Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 7 dias do mês de fevereiro de 2017.

#### **ACÓRDÃO Nº 4/2017 – TCE/TO 1ª CÂMARA**

1. Processo nº: 2140/2015
2. Classe de assunto: 4. Prestação de Contas
  - 2.1. Assunto: 12. Prestação de Contas de Ordenador 2014
3. Responsável (eis): Onassys Moreira Costa – CPF nº 779.217.121-34- Gestor à época, Lidiane da Silva Ferreira Rodrigues– CPF nº 018.890.271-62- responsável Controle Interno à época, João Gomes de Amorim – CPF nº 371.387.151-53- Contador à época
4. Entidade: Município de Jaú do Tocantins.
  - 4.1 Órgão: Prefeitura de Jaú do Tocantins.
5. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito.
7. Procurador (es) constituído (s) nos autos: não constituído

EMENTA: PREFEITURA DE JÁU TOCANTINS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESA. EXERCÍCIO DE 2014. APURAÇÃO DE SUPERÁVIT PATRIMONIAL, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. IMPROPRIEDADES DE POUCA RELEVÂNCIA. RECOMENDAÇÕES. REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO.

8. DECISÃO: VISTOS, discutidos e

relatados os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Ordenador de responsabilidade do senhor Onassys Moreira Costa, Gestor da Prefeitura de Jaú do Tocantins, relativo ao exercício de 2014, encaminhado a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1284/2001 e art. 37 do Regimento Interno.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II, da Constituição Federal.

Considerando que as impropriedades remanescentes não maculam o conjunto da gestão.

Considerando, finalmente, os argumentos e a fundamentação constante do Voto do Conselheiro Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33, II, da Constituição Estadual, art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

8.1 julgar regulares com ressalvas as contas de ordenador de responsabilidade do senhor Onassys Moreira Costa, Gestor da Prefeitura Jaú do Tocantins, relativo ao exercício de 2014, dando quitação ao responsável, com fundamento nos artigos 85, inciso II e 87 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o art. 76 do Regimento Interno;

8.2 determinar ao atual gestor da Prefeitura de Jaú do Tocantins, caso ainda persistam as irregularidades apuradas nas presentes contas, que adote as medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

8.3 determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.4 determinar à Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência aos responsáveis, por meio processual adequado;

8.5 determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Presidiu o julgamento o Presidente

da Primeira Câmara, Conselheiro José Wagner Praxedes. Os Conselheiros Substitutos Jesus Luiz de Assunção e Leondiniz Gomes acompanharam o Relator. Esteve presente a Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 7 dias do mês de fevereiro de 2017.

#### **ACÓRDÃO TCE/TO Nº 2/2017 1ª CÂMARA**

1. Processo nº: 1554/2016
2. Classe de Assunto: 4 – Prestação de Contas
  - 2.1. Assunto: 12 – Prestação de Contas de Ordenador 2015
3. Responsável: Conselheiro Manoel Pires dos Santos - CPF: 124.192.141-53
4. Órgão: Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
  - 4.1 Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Substituto Orlando Alves da Silva
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Procuradores Constituídos nos Autos: Não consta

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS. FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL E REEQUIPAMENTO TÉCNICO DO TCE/TO. EXERCÍCIO DE 2015. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATROMINIAL. AUSÊNCIA DE METAS FÍSICAS QUANTO À CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO CONTINUADA DE SERVIDORES. IRREVELÂNCIA DIANTE DOS RESULTADOS CONTÁBEIS E DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DA LEI Nº 4.320/64. IMPROPRIEDADE QUE NÃO MACULA A GESTÃO OCORRIDA NO EXERCÍCIO. RECOMENDAÇÃO. CONTAS REGULARES.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 1554/2016, que versam sobre prestação de contas do Excelentíssimo Conselheiro Manoel Pires dos Santos, ordenador de despesas do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, referente ao exercício financeiro de 2015, encaminhadas a esta Corte para fins de julgamento nos termos do artigo 32, §2º da Constituição do Estado do Tocantins, artigo 1º, II da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 37 do Regimento Interno e INTCE/TO

nº 06/2003.

Considerando que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;

Considerando que a impropriedade remanescente não macula a gestão ocorrida no exercício, podendo as contas serem julgadas regulares, nos termos do artigo 85, II e artigo 87 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1. julgar regulares a prestação de contas do Excelentíssimo Conselheiro Manoel Pires dos Santos, ordenador de despesas do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, referente exercício de 2015, dando-se quitação ao responsável, com fundamento nos artigos 85, inciso I e 86 da Lei n.º 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 75 do Regimento Interno;

10.2. recomendar ao ordenador de despesas do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico, que adote as medidas necessárias quanto à inclusão no Relatório de Gestão de metas físicas alcançadas na Ação de Capacitação e Formação Continuada dos Servidores;

10.3. recomendar, nos termos da Instrução Normativa TCE/TO nº 03/2013, que sejam adotadas medidas administrativas no sentido de que o Cartório de Contas efetive as cobranças administrativas de multas aplicadas, visto que as receitas em questão são destinadas ao Fundo cujas constas ora se examina, conforme §2º, artigo 1º da norma citada.

10.4. determinar à Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência ao responsável, pelo meio processual adequado;

10.5. determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

10.6. determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Presidiu o julgamento o Presidente da Primeira Câmara em substituição ao

Conselheiro José Wagner Praxedes, o Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. Os Conselheiros Substitutos Jesus Luiz de Assunção e Leondiniz Gomes acompanharam o Relator. Esteve presente a Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 7 dias do mês de fevereiro de 2017.

### ACÓRDÃO TCE-TO Nº 5/2017 - 1ª CÂMARA

1. Processo nº: 1878/2016
2. Grupo: 04 - Prestação de Contas
- 2.1. Classe de Assunto: 12 - Prestação de Contas de Ordenador - Exercício de 2015
3. Responsáveis:- Manoel Pires dos Santos - Presidente ( CPF nº 124.192.141-53), Juxson Alves Pereira- Diretor Geral de Controle Interno e Ângela Maria Dias da Luz - Contadora
4. Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
- 4.1 Entidade: Estado do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Substituto Orlando Alves da Silva
6. Representante do M. P.: Procurador Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Procurador constituído nos autos: não atuou

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS (TCE/TO). PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESA. EXERCÍCIO DE 2015. REGULARES. QUITAÇÃO PLENA.

#### 8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 1878/2016, que versam sobre Prestação de Contas de Ordenador de Despesas sob a responsabilidade do Manoel Pires dos Santos, gestor à época do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), referente ao exercício financeiro de 2015, encaminhados a esta Corte de Contas nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei n. 1284/2001 e art. 37, do Regimento Interno, nos termos da Instrução Normativa TCE/TO nº 06/2003, vigente à época.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal e artigo 33, inciso II da Constituição Estadual.

Considerando que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guar-

de, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;

Considerando o parecer do Ministério Público Especial com manifestação pela regularidade das presentes contas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1 julgar regulares as contas de ordenador de despesas do Senhor Manoel Pires dos Santos, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins-TCE/TO, referente exercício de 2015, dando-se quitação ao responsável, com fundamento nos artigos 85, inciso I e 86 da Lei n.º 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 75 do Regimento Interno;

8.2 recomendar ao ordenador de despesas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins que adote as medidas necessárias para o aprimoramento de alguns procedimentos analisados nos autos de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

8.3 determinar à Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência aos responsáveis, por meio processual adequado;

8.4 determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.5 determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Presidiu o julgamento o Presidente da Primeira Câmara em substituição ao Conselheiro José Wagner Praxedes, o Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. Os Conselheiros Substitutos Jesus Luiz de Assunção e Leondiniz Gomes acompanharam o Relator. Esteve presente a Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões em Palmas, Capital do Estado, aos 7 dias do mês de fevereiro de 2017.

### ACÓRDÃO TCE/TO Nº 6/2017 1ª CÂMARA

1. Processo nº: 1545/2014
2. Classe de assunto: 04 - Prestação de Contas